PROCESSO: TC 002459/2011
ORIGEM: 006305 – Prefeitura Municipal de Tobias Barreto
ASSUNTO: 0016 – Contrato de Prestação de Serviços
INTERESSADOS: Adilson de Jesus Santos (ex-Prefeito)
Caxangá Construções e Serviços Ltda
ADVOGADO: Não há
RELATOR: Conselheiro Clóvis de Melo Barbosa
PROCURADOR: Luís Alberto Meneses – Parecer nº 037/2014

DECISÃO TC - 29.379 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Contrato de Prestação de Serviços. Convite. Prefeitura Municipal de Tobias Barreto. Caxangá Construções e Serviços Ltda. Irregularidades. Redação imprecisa do certame. Ausência de plantas topográficas e demais elementos probatórios para demonstração da efetiva realização de serviço. Celebração de aditivo de preço sem qualquer apresentação de justificativa técnica. Ilegalidade da despesa com aplicação de glosa e remessa ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, julgar **pela ilegalidade da despesa decorrente do Contrato de Serviços nº 106/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE e a Empresa Caxangá Construções e Serviços LTDA-EPP, imputando ao Sr. Adilson de Jesus Santos, gestor à época, glosa no valor global do contrato que, incluindo seu respectivo aditivo, alcança R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e multa sobre a glosa de 10%, a ser atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros de mora de 12% ao ano. Deixa-se de aplicar multa administrativa em razão de prescrição**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32

quinquenal intercorrente aplicada no intervalo de 19.12.2011 (data da apresentação da defesa, fls. 165/177) a 09.05.2017 (data de expedição de intimação, fls. 193/194), recomendando-se, contudo, observância e obediência a todos os requisitos atinentes à Lei 8.666/1993. Em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Sr. Adilson de Jesus Santos está inscrito sob o CPF nº 148.893.585-87, constando nos autos o endereço de citação situado na Praça Dom José Tomaz, S/N, Centro, CEP: 49300-000, município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, sendo de responsabilidade do gestor a veracidade e atualização de tais informações pessoais, por força do art. 87, §4º, do Regimento Interno, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador Luís Alberto Meneses, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **20 de março de 2018**.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Contrato nº 106/2010, decorrente do Processo Licitatório de Convite n° 08/2008, realizado entre a Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE, na gestão municipal do **Sr. Adilson de Jesus Santos**, e a empresa Caxangá Construções e Serviços LTDA-EPP.

Tem-se por objeto do referido contrato a elaboração de levantamento planialtimétrico, planta de situação e planta de localização, sendo fixado o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de áreas de interesse do Município de Tobias Barreto, gerando-se, assim, como estimativa inicial do preço contratual, o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cobertura de 60 (sessenta) hectares, valor esse que foi majorado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo termo aditivo.

Na conformidade da Informação Preliminar n° 0071/2011 datada de **04.08.2011** e elaborada pela 1° Coordenadoria de Controle Interno (1ª CCI), foram registradas diversas irregularidades às fls. 146/152.

São elas: **(I)** redação imprecisa do objeto do certame, não sendo especificado os serviços e nem delimitadas as áreas de sua execução, descumprindo-se assim o art. 40, inciso I, da Lei de Licitações; **(II)** participação de empresa não especializada na área de levantamento topográfico, descumprindo-se assim o item II do Anexo I do Edital, bem como o art. 41 da Lei de Licitações; **(III)** a ausência de plantas topográficas e demais elementos probatórios da efetiva realização do serviço contratado; **(IV)** participação de empresas cuja atividade não se coaduna ao objeto da licitação, ferindo assim o art. 22, §3°, da Lei de Licitação; **(V)** celebração de aditivo sem apresentação de justificativa técnica e com propósito explícito de alterar o preço unitário contratado.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32

Em posse analítica dos autos, a Coordenadoria de Engenharia desta Corte realizou procedimento de inspeção *in loco* em **25.08.2011**, diligenciando a requisição de documentos específicos.[1]

No mesmo dia, o termo de requisição de tais documentos foi devidamente recebido e assinado pelo então Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tobias Barreto (fls. 155).

Passados 30 dias, **não** houve atendimento da requisição feita à prefeitura, o que foi devidamente registrado pela Coordenadoria de Engenharia através da Informação Preliminar n° 67/2011 (fls. 156/157) na data de **26.09.2011**, revelando, assim, a ausência de peças importantes para a regularidade da execução da despesa.

Ato seguinte, a autuação e o processamento do expediente foram devidamente autorizados em **19.10.2011** pelo Ilustre Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Restou confeccionada às fls. 163, assim, a Notificação n° 890/2011 dirigida ao então Prefeito Municipal de Tobias Barreto, o **Sr. Adilson de Jesus Santos**, para apresentação de sua defesa acerca das irregularidades que lhe foram imputadas, sendo anexadas cópias dos documentos de fls. 146/153, 156/158 e 162.

Apresentada tempestivamente, a defesa abordou em síntese que: **(I)** a delimitação do objeto contratual na forma constituída pelo certame e a indeterminação da área onde os serviços seriam executados se justificam, respectivamente, pela exigência legal de “sucinta” descrição do objeto contratado e pelo parâmetro quantitativo adotado na cotação por hectare; **(II)** a análise acerca da

[1] Segue lista dos documentos requisitados: (I) desenhos resultantes dos levantamentos; (II) plantas planialtimétricas (com indicação categórica dos locais beneficiados); (III) execução de levantamento topográfico; da anotação de Responsabilidade Técnica; (IV) comprovantes de pagamentos; (V) Termo de Recebimento de Serviços; (VI) Justificativa para o Termo Aditivo.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32

participação de empresa não especializada na área de levantamento topográfico extrapola a competência administrativa, tendo-se que a descrição da atividade no objeto social da empresa em nada impede sua participação na licitação.

Remetidos os autos para análise da defesa, a 1ª CCI elaborou a Informação Complementar n° 10/2012 às fls. 184/187, concluindo, em **02.04.2012**, pela manutenção das irregularidades já apuradas na Informação Preliminar.

Em análise, o Ministério Público Especial, através do Parecer n° 37/2017 (fls. 191/192), da lavra do Ilustre representante Luis Alberto Meneses, entendeu que o gestor não se desincumbiu do ônus de provar a liquidação de despesa, opinando, em **19.02.2014**, pela aplicação de glosa no valor contratual global, incluindo o seu aditivo de preço, de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) como ressarcimento ao dano causado ao erário, sem prejuízo das multas cominadas nos arts. 59 e 60, inciso II, da Lei Complementar n° 04/90 como consequência jurídica aplicada na espécie.

Encerrada a instrução, e sendo as partes e seus procuradores cientificados através de mandado de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte na sua Edição n° 1185, de **09.05.2017**, os autos foram conclusos para o julgamento.

Sobreveio o pedido de redistribuição por razão de foro íntimo elaborado pela Ilustre Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas em **27.06.2017**, sendo o feito redistribuído para o Ilustre Conselheiro Ulices de Andrade Filho em **13.07.2017,** que na atualidade ocupa o cargo da Presidência desta Corte.

Em razão disso, os autos foram novamente redistribuídos, seguindo conclusos para minha análise e voto.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32

VOTO DO RELATOR

Versam os autos da análise técnica do Contrato nº 106/2010, decorrente do Processo Licitatório de Convite n° 08/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE, na gestão municipal do **Sr. Adilson de Jesus Santos**, e a empresa Caxangá Construções e Serviços LTDA-EPP, objetivando a elaboração de levantamento planialtimétrico, planta de situação e planta de localização para cobertura de 60 (sessenta) hectares de áreas de interesse do Município de Tobias Barreto.

Oriundo de trabalho investigativo promovido pela Operação Policial denominada de "Olhos de Águia" - força tarefa essa desenvolvida pelo Departamento da Polícia Federal em conjunto com esta Corte no intuito de fiscalizar, apurar e desarticular fraudes nos procedimentos licitatórios no estado sergipano - a 1ª CCI, então oficiante, em conjunto com a Coordenadoria de Engenharia desta Corte, concluíram que o processo de despesa não se encontrava devidamente formalizado, apontando assim diversas irregularidades no procedimento licitatório em apreço.

De igual forma, o Ministério Público Especial associou-se ao entendimento conclusivo de irregularidade, opinando pela aplicação de glosa no valor contratual global, incluindo seu respectivo aditivo de preço, de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) e das multas cominadas nos arts. 59 e 60, II, da Lei Complementar n° 04/90.

Passo então à análise sistemática das falhas apontadas.

1. Da redação imprecisa do objeto do certame; da ausência de plantas topográficas e demais elementos probatórios da efetiva realização do serviço contratado; da celebração de aditivo sem apresentação de justificativa técnica e com propósito explícito de alterar o preço unitário contratado.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32

Em defesa à imputação de irregularidade da redação do objeto licitatório, o interessado informou que a delimitação do objeto contratual ocorreu de forma sucinta, devido a exigência legal, e que a execução do serviço seria posteriormente definida nas áreas de interesse do Município de Tobias Barreto através de sistema de GPS.

De fato, verifico que a vagueza na área de cobertura dos serviços contratados sinaliza natural empecilho na própria execução e fiscalização do serviço, notadamente no caso em apreço, cuja área de mapeamento se insere em vasto território amazônico.

Observe-se que até mesmo o uso de técnicas modernas, como o manuseio do sistema de GPS, não dispensa, por completo, a prévia indicação da área de cobertura beneficiada, uma vez que, não tendo vida própria, o referido instrumento exige o comando específico para seu uso, sendo, portanto, o planejamento da execução do serviço a etapa primeira.

Além disso, a abrangência na área de cobertura contratual - definida genericamente como “áreas de interesse municipal” - restringe a participação de outros interessados no certame, subjetivando ainda a determinação de preço referente ao serviço contratado.

Sem dúvidas, afinal, a completa ausência de demarcação de área beneficiada dificulta a mensuração do grau de dificuldade dos serviços, prejudicando os interessados em sua fidedigna análise de custos para composição e parametrização do preço contratual.

Note-se, aliás, que a sucintez e a clareza exigidas pelo art. 40, inciso I, da Lei de Licitações, representam, em verdade, binômio indissociável na descrição do objeto de licitação, não devendo um ser sacrificado diante do outro.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32

Confira-se:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:
>
> I -objeto da licitação, em descrição **sucinta e clara**; (grifou-se)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sumulou o seguinte entendimento:

> *"**TCU. Súmula 177.** A definição **precisa** e **suficiente** do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."*

Mas não só isso. Mais grave ainda que a falta de planejamento na execução do serviço é o fato de que o gestor *sequer* apresentou as plantas topográficas e demais elementos de prova que demonstrassem a **efetiva** prestação do serviço contratado que, por duas vezes, conforme fls. 151/152 e 155/157, a ele foram requisitadas.

Nesse ponto, mencione-se que a Engenharia desta Corte relatou às fls. 191/192 que os documentos outrora requisitados são **imprescindíveis** para a verificação dos serviços executados.

Diante da ausência de tais documentos, entendo que a incompletude da descrição do objeto não encontra abrigo nos princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da transparência, tendo-se que o gestor não se desincumbiu do ônus de comprovar a liquidação de despesa.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32

De igual gravidade, registre-se, ainda, que foi realizado aditivo contratual de preço **sem** qualquer justificativa técnica, alterando-se, misteriosamente, o valor do serviço por hectare de R$ 1.000,00 (mil reais) para R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o que gerou aumento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no preço global do contrato.

Na conformidade do art. 65 da Lei de Licitações, verifico que, por exigência legal, a alteração de contratos administrativos requer a apresentação de justificativas devidas, o que, repita-se, não ocorreu no caso.

Confira-se:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
>
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

No plano da razoabilidade, da economicidade, da moralidade, ou mesmo do bom senso, registro ainda ser inconcebível a livre disposição contratual do gestor para injustificável aplicação de recursos públicos, não sendo os contratos administrativos terreno fértil para nebulosidades, subsistindo a irregularidade do gestor que injustificadamente altera o preço contratual.

Aliás, mantendo-se a mesma quantidade de 60 hectares na cobertura contratual do serviço e diante da inexatidão da área beneficiada para alteração qualitativa na execução do serviço, e não sendo apresentados os documentos probatórios requisitados, restou prejudicado o ensaio de qualquer informação apta a justificar a majoração contratual realizada pelo aditivo.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32

De fato, é necessário que as licitações sejam precedidas de minucioso estudo, que aponte as verdadeiras regras e diretrizes em um plano de trabalho específico para a consecução do objeto, notadamente quando se invoca a modalidade convite para licitar.

Nesses pontos, verifico a existência de irregularidade com dano ao erário.

2. Da participação de empresa não especializada na área de levantamento topográfico; da participação de empresas cuja atividade não se coaduna ao objeto da licitação.

Passo adiante, é cediço que a CF/88, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê que o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos concorrentes.

Porém, a alegação da defesa no sentido de que a descrição da atividade da empresa em nada impede sua participação na licitação não é, de todo, verdade, merecendo especial estudo a abrangência do tema.

Apesar da clara vedação de exigência supérflua ou desnecessária a fim de garantir a maior competitividade possível no procedimento licitatório, a primazia pela competição efetiva não se sobrepõe à exigência de comprovação de aptidão para desempenho da atividade.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, inciso II, dispõe que:

> "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **(...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32

> técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se)

O referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto ao §1º do mesmo artigo, exigindo-se, assim, a comprovação de aptidão por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

A própria Lei de Licitações, em seu artigo 22, §3°, aliás, define o conceito e condições do convite enquanto modalidade de licitação, tendo-se, expressamente, a exigência de que os interessados pertençam ao ramo do objeto licitatório, *verbis*:

> Art. 22. São modalidades de licitação:
> § 3° Convite é a modalidade de licitação entre interessados **do *ramo pertinente ao seu objeto***, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifou-se)

De igual forma, o entendimento do TCU:

> Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é **incompatível** com o da licitação - *TC 001.842/2008-4, Acórdão 800/2008, Plenário, Sessão de 30/4/2008*. (grifo nosso)

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32

Assim, embora flexibilizada a participação dos interessados na licitação, não se pode perder de vista que a demonstração de capacidade técnica por lei exigida vindica pertinência ao objeto da contratação para pleno atendimento à necessidade da Administração.

Atuando de tal maneira, evita-se a participação de empresas completamente alheias ao objeto licitado ou, ainda, a indicação de preço por quem não conhece a fundo o objeto ofertado, o fazendo apenas para alcançar quórum mínimo da modalidade licitatória.

Quando tratamos da capacidade técnica, portanto, há de se considerar se o objeto da contratação está atrelado à aptidão do interessado, prevenindo-se o interesse público das famigeradas interrupções de serviços por falta de capacidade técnica para sua continuação, inibindo-se, igualmente, o repudiável jogo de planilhas para seleção superfaturada de preço.

Dito isto, e voltando os olhos à irregularidade analisada, verifico que apesar do diagnóstico de diversas incoerências entre o patrimônio, faturamento e redistribuição financeira das empresas convidadas, o objeto do certame aqui apreciado se insere dentro do universo de construções da Engenharia Civil.

Como visto, a ausência de expressa descrição do serviço no objeto social das empresas convidadas, por si só, não representa a proibição da habilitação de interessados, exigindo-se, tão somente, a comprovação de aptidão através da pertinência e da compatibilidade (e não exatidão) ao objeto licitado, conforme art. 22, §3°, da Lei de Licitações.

Entendo, assim, que a perfeita subsunção entre o objeto social e a atividade executada restringe em demasia a efetividade do princípio de licitação, sendo análise casuística o vetor conclusivo da apreciação.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32

Examinando-se, portanto, que as empresas Caxangá Construções e Serviços LTDA, Santo Expedito Serviços LTDA e Cerqueira Construções e Serviços LTDA possuem Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sergipe e que as mencionadas empresas são qualificadas como construtoras em sua atividade principal - possuindo diversas atividades secundárias conectadas ao objeto principal, a exemplo de obras de terraplanagem, conforme fls. 67, 90 e 109, respectivamente - verifico a decorrência de atividades do estudo de acidentes geográficos, tais como o levantamento topográfico, divergindo, neste ponto, do opinamento ministerial.

Apesar da divergência específica alhures, rememoro, conclusivamente, a análise de todas as irregularidades imputadas, destacando, em enfrentamento das particularidades já apresentadas, ser de **média** gravidade a redação imprecisa do objeto licitado e serem de **extrema** gravidade a ausência de documentos que comprovem a execução do serviço e a realização de aditivo contratual de preço sem qualquer justificativa técnica, o que, por óbvio, causam dano ao erário, razão pela qual sou pela ilegalidade do contrato.

3. Conclusão

Ante todo exposto, sou pela ilegalidade da despesa decorrente do Contrato de Serviços nº 106/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE e a empresa Caxangá Construções e Serviços LTDA-EPP., imputando ao Sr. Adilson de Jesus Santos, gestor à época, glosa no valor global do contrato que, incluindo seu respectivo aditivo, alcança R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e multa sobre a glosa de 10%, a ser atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros de mora de 12% ao ano.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32

Deixo de multa administrativa em razão de prescrição quinquenal intercorrente aplicada no intervalo de 19.12.2011 (data da apresentação da defesa, fls. 165/177) a 09.05.2017 (data de expedição de intimação, fls. 193/194), recomendando-se, contudo, observância e obediência a todos os requisitos atinentes à Lei 8.666/1993.

Em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Sr. Adilson de Jesus Santos está inscrito sob o CPF nº 148.893.585-87, constando nos autos o endereço de citação situado na Praça Dom José Tomaz, S/N, Centro, CEP: 49300-000, município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, sendo de responsabilidade do gestor a veracidade e atualização de tais informações pessoais, por força do art. 87, §4º, do Regimento Interno.

Pela ilegalidade do contrato, com glosa, multa sobre a glosa de 10% e remessa ao Ministério Público do Estado. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/03/2018 08:38:54
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/03/2018 13:07:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 20/03/2018 11:01:32